



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
Secretaria Municipal de Saúde



TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2025-SMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 991/2025

Enquadramento legal: O procedimento a ser observado é o de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, V, da Lei nº. 14133/2021.

Favorecido: REGINALDO FERREIRA PIMENTEL – CPF 027.952.047-62

Objeto: Locação de imóvel situado à Rua Cristóvão Francisco Ceia, nº 121, casa 03- Conceição de Jacareí- Mangaratiba- RJ, para a instalação de nova unidade da Estratégia de Saúde da Família- ESF.

Valor global: R\$ 42.569,28 (quarenta e dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Prazo de execução: 12 (doze) meses

Dotação Orçamentária:

03.01.01.10.301.0007.2038.3.3.90.36.00.1600

03.01.01.10.302.0007.2024.3.3.90.36.00.1635

03.01.01.10.302.0007.2024.3.3.90.36.00.1704

Justificativa:

As inexigibilidades de licitações estão arroladas no art. 74, da Lei Federal 8.666/93. São situações em que o legislador entendeu que deve ficar ao prudente arbítrio do Administrador Público, a conveniência ou não da realização da licitação. Ressalta-se que, em se tratando de Administração Pública, a regra é sempre licitar, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, vejamos:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha (...)

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, V, da Lei nº. 14133/2021.

Tendo em vista os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, foi submetido ao crivo de devida justificativa que atesta o referido ato ora praticado.

Mangaratiba, 01 de abril de 2025.
Lucas da S. Venito
Secretário Municipal de Saúde
Port. Nº 0018-05/01/2025
Lucas da Silva Venito
Secretário Municipal de Saúde